

PROCESSO Nº 1635142016-4
ACÓRDÃO Nº 0378/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA
Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA -
EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS - RECURSO
PARCIALMENTE PROVIDO.**

Os argumentos apresentados pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, encontraram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado. Todavia, uma vez sanada, não resultou em efeitos infringentes, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, porém, sem lhes atribuir efeito infringentes, para manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 413/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002390/2016-65 (fls. 3 e 4) lavrado em 24 de novembro de 2016 em desfavor da empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.153.113-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de julho de 2021.

PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA.

RACHEL LUCENA TRINDADE
Assessora



Processo nº 1635142016-4
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ -
JOÃO PESSOA
Autuante: IVONIA DE LOURDES LUCENA LINS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS – OMISSÃO CONFIGURADA
– EFEITOS INFRINGENTES NÃO RECONHECIDOS –
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Os argumentos apresentados pela embargante, e que tem por objeto a existência de omissão na decisão exarada neste Colendo Tribunal Administrativo, encontraram fundamento de fato e de direito no Acórdão vergastado. Todavia, uma vez sanada, não resultou em efeitos infringentes, ficando, pois, fulminada a possibilidade de sucesso por parte da interessada.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração interposto pela empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.153.113-0, contra a decisão proferida no Acórdão nº 413/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento Nº 93300008.09.00002390/2016-65 (fls. 3 e 4) lavrado em 24 de novembro de 2016, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0529 - EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO (FATURAMENTO SUPERIOR A 500 UFR-PB) >> O contribuinte qualificado nos autos não atendeu a solicitação feita por meio de notificação, caracterizando embaraço à fiscalização.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE NÃO ATENDEU AS SOLICITAÇÕES FEITAS POR MEIO DAS NOTIFICAÇÕES NºS 00087968/2016, 00088002/2016 E 00072173/2016.

513 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

0522 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-ATIVO PERMANENTE >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar ou ter informado com divergência, em registros de blocos específico de escrituração do Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP.

0532 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de enviar ou enviar com divergência, na forma e no prazo regulamentar os registros da EFD.

NOTA EXPLICATIVA: O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR DEIXAR DE ENVIAR O REGISTRO H E O REGISTRO E 115 REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014.

0171 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS >> O contribuinte está sendo autuado por descumprimento de obrigação acessória por ter deixado de lançar as notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas nos livros fiscais próprios.

Na instância prima, o julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, após análise dos autos, exarou sentença decidindo pela procedência do Auto de Infração, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESATENDIDAS INTIMAÇÕES PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS. RECUSA QUE CAUSOU EMBARAÇO À AÇÃO FISCAL. NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. FALTA DE INFORMAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL DE ENTRADA NA EFD/SPED. ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. ILÍCITOS CONFIGURADOS. MULTAS ACESSÓRIAS DEVIDAS.

- Deixar de atender, em tempo hábil, a solicitação da Fiscalização para apresentação de documentos fiscais e/ou contábeis constitui conduta infringente que tipifica o ilícito de descumprimento de obrigação acessória por embaraço à ação da Fiscalização.
- Constatada nos autos, a falta de informação de todas as notas fiscais de aquisição de mercadorias, listadas em levantamento fiscal, em registros nos blocos específicos de escrituração da EFD.
- Constatada a entrega e manutenção de arquivo eletrônico, modelo EFD, em desacordo com a legislação, uma vez que a Impugnante, apesar de intimada, não apresentou na sua escrituração fiscal digital, para fins de inserir dados referentes aos créditos do CIAP, dos valores declaratórios relativos ao ICMS e do Inventário, notadamente os registros G, E 115 e H, nessa ordem.
- Confirmada a irregularidade fiscal atestando a ocorrência de notas fiscais destinadas à empresa fiscalizada sem o devido lançamento dos documentos fiscais de entrada nos livros próprios, com incidência de penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer, na forma prevista pela legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Inconformada com os termos da sentença, a autuada interpôs recurso voluntário tempestivo ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, por meio do qual requereu o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração.

Apreciado o referido recurso pela Segunda Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, os conselheiros, à unanimidade, e de acordo com o voto desta relatoria, proveram parcialmente o recurso voluntário, para reformar a decisão monocrática e julgar parcialmente procedente o supracitado Auto de Infração, condenando a recorrente ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 186.857,17 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e dezessete centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 85, II, “b” e V c/c § 1º; art. 88, VII, “a”, VIII e X.; 81-A, V, “a”, todos da

Lei nº 6.379/96, por infringência dos artigos 119. V c/c art. 672; art. 119, VIII c/c Art. 276, todos do RICMS/PB e 4º e 8º c/c § 5º do art. 3º; art. 3º c/c art. 11 e 12, todos do Decreto nº 30.478/09.

Na sequência, este Colegiado promulgou o Acórdão nº 413/2020, cuja ementa fora redigida nos seguintes termos:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – NOTAS FISCAIS NÃO LANÇADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS/EFD/SPED - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – DEIXAR DE INFORMAR OU ENVIAR COM DIVERGÊNCIA – ATIVO PERMANENTE – REGISTRO H E E115 – DENÚNCIAS CONFIGURADAS – REDUÇÃO DE MULTAS – APLICAÇÃO DO ARTIGO 106, II, “C”, DO CTN – REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO

- O descumprimento de notificações para entrega de documentos ou envio de arquivos magnéticos, quando exigidos ou solicitados pelo Fisco, caracteriza embaraço à fiscalização.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizada pela falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas, bem como a falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

- Constatação nos autos da entrega e manutenção de arquivo eletrônico - EFD em desacordo com a legislação, especificamente em relação aos dados referentes aos créditos do CIAP, dos valores declaratórios relativos ao ICMS e do Inventário (registros G, E 115 e H), impõe a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória;

- Ajustes nos lançamentos, em virtude da aplicação do art. 106, II, “c” do CTN.

Seguindo a marcha processual, o contribuinte foi notificado da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, por meio de DTe, em 07 de maio de 2021.

A recorrente, irrisignada com a decisão consignada no Acórdão nº 413/2020, interpôs o presente Recurso de Embargos de Declaração (fls. 207 a 212), o qual foi protocolado no dia 12 de maio de 2021.

Em sequência os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 413/2020.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de *omissão, contradição e obscuridade*. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, em seu artigo 87, estabelece o prazo de 5 (cinco) dias para oposição do referido recurso:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Na verificação dos prazos processuais, denota-se que o presente recurso de embargos de declaração apresenta-se tempestivo, uma vez que fora interposto dentro do prazo regimental de 5 (cinco) dias.

Em descontentamento com a decisão proferida, à unanimidade, pela Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Fiscais, a embargante vem aos autos, alegar que o Acórdão guerreado foi omissivo quanto aos seguintes pontos:

- a) Que a decisão embargada restou omissa e contraditória quanto ao fato de que o auto foi lavrado sem que fossem apresentados os documentos solicitados, não havendo, assim que se falar em embaraço à fiscalização;
- b) Que o auto de infração não dependeu dos documentos solicitados para a autuação;
- c) Que em relação às acusações 513 e 517 (Escrituração Fiscal Digital – Omissão – Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviço) consta dos autos a escrituração contábil realizada demonstrando o lançamento das notas de entrada tidas por omitidas;
- d) Restou omissivo quanto à redução de 50% da multa aplicadas diante do fato de inexistir ausência de recolhimento do ICMS;
- e) Que há omissão quanto a análise das formalidades legais do auto, tais como: notificação ao fiscalizado da continuidade do procedimento fiscal, etc.

Pois bem, considerando que o recurso suscita a existência de diversos pontos omissos, a avaliação dos pontos será realizada de forma segmentada.

O contribuinte alega que o Acórdão não abordou o ponto apresentado no Recurso Voluntário que apresenta a violação às formalidades legais, como no caso da falta de apresentação de provas e no interregno do prazo superior aos 60 dias entre o início da fiscalização e a autuação.

Sobre o tópico, vale destacar o seguinte ponto do Acórdão:

A análise dos autos permite a constatação de que o processo examinado se desenvolveu com respeito às garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois durante o procedimento de fiscalização (Notificações nº 000087968/2016, 00088002/2016, 00072173/2016 e 0007788/2016, respectivamente, fls. 08 a 11) o contribuinte foi notificado, pessoalmente, para integrar a relação jurídica, sendo oportunizado prazo para a apresentação de documentos fiscais que justificassem a regularidade da empresa.

Convém salientar que foram anexados aos autos, além de mídia digital (fls. 19), os demonstrativos de fls. 12 a 17 com as seguintes planilhas:

1. Demonstrativo notas fiscais de entradas não lançadas – descumprimento de obrigação acessória 2013;
2. Demonstrativo notas fiscais não lançadas – descumprimento de obrigação acessória 2014;
3. Demonstrativo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação do Bloco G (CIAP) 2013;
4. Demonstrativo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação do Bloco G (CIAP) 2014;
5. Demonstrativo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação do Registro E115 2014;
6. Demonstrativo da penalidade por descumprimento de obrigação acessória pela não apresentação do Registro H (Inventário) 2014;

Nesse contexto, com a disponibilização ao contribuinte das planilhas de trabalho da auditoria, resta comprovando que foi facultado o direito à ampla defesa, que foi exercido por meio da apresentação das justificativas durante o procedimento fiscal, bem como da impugnação ao lançamento tributário, com a apresentação dos fundamentos de fato e de direito que o contribuinte entendeu necessários à desconstituição do crédito.

(...)

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 642 do RICMS/PB1, a referida ordem de serviço foi prorrogada até 09/12/2016, prazo este observado pela autoridade fiscal, uma vez que a lavratura do auto de infração ocorreu em 24 de novembro de 2016.

Vale destacar que os prazos voltados ao controle da administração sobre seus subordinados, tratam-se de prazos impróprios, onde seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, muito menos prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, sujeitando apenas os autores desidiosos, salvo justo motivo, às sanções administrativas aplicáveis à espécie.

Desta feita, afasta-se o argumento recursal calcado na extemporaneidade do procedimento, situação que, no entender do contribuinte, poderia configurar a sua nulidade, pois foi deferida a prorrogação do procedimento e, além disso, restou garantido o direito de contraditório e de ampla defesa do contribuinte, situação inclusive manifestada de forma regular e tempestiva nas etapas do contencioso administrativo que ora se processa.

Assim, percebe-se que houve manifestação sobre os pontos elencados pela defesa.

¹ § 3º Os trabalhos de fiscalização deverão ser concluídos em até 60 (sessenta) dias, prazo este prorrogável por igual período, desde que as circunstâncias ou complexidade dos serviços o justifiquem, a critério das Gerências Operacionais subordinadas à Gerência Executiva de Fiscalização

O recorrente sustenta, ainda, que o Acórdão restou omissivo e contraditório quanto ao fato de que o auto foi lavrado sem que fossem apresentados os documentos solicitados, não havendo, assim, que se falar em embaraço à fiscalização.

Consta nas fls. 189 a 191 dos autos a análise da acusação Embaraço à Fiscalização, com indicação das provas anexadas pela recorrente e a configuração do descumprimento das notificações, para, ao final, concluir pela viabilidade de imposição da medida punitiva, uma vez que o art. 119, V e 640, § 3º do RICMS/PB, caracterizam a obrigação do contribuinte e a consequência para a recusa relativa a não exibição à fiscalização dos livros, documentos fiscais ou papéis relacionados com a escrituração.

Portanto, constata-se que houve manifestação sobre o tema no Acórdão atacado.

No que se refere às acusações nº 513 e 517, convém reiterar o argumento fornecido desde a primeira instância:

em se tratando de autuação por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do art. 85, II, "b" da Lei nº 6.379/96, é irrelevante para sua caracterização, o fato dos documentos fiscais estarem lançados nos seus livros contábeis, haja vista se tratar de uma obrigação de fazer, vinculada à ausência de registro de notas fiscais correspondentes às mercadorias recebidas no livro fiscal registro de entradas.

Não foi por outra razão que o Acórdão iniciou a abordagem do tema apresentando o conceito e posicionamento jurisprudencial relativo à autonomia da obrigação acessória, tendo destacado às fls. 192 a 196 a seguinte manifestação:

Consulta ao Sistema Administração Tributária e Financeira - ATF da Secretaria de Estado da Fazenda indica que o contribuinte está obrigado à entrega da EFD desde 01/01/2011:

(...)

Por sua vez, a condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos os enquadrados uma série de obrigações, tanto de natureza principal, quanto de natureza acessória, onde uma das quais é o efetivo e regular lançamento, nos livros próprios, das notas fiscais de aquisição de mercadorias no respectivo livro Registro de Entradas (seja em meio físico ou digital - acusações nº 0513, 0537 e 0171).

A acusação referente à falta de informação de documentos fiscais na EFD encontra respaldo na legislação tributária, especificamente, nos termos do art. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, que determina que o arquivo digital da EFD contenha todas as informações econômico-fiscais e contábeis do contribuinte, nos seguintes termos:

(...)

Por sua vez, a acusação falta de lançamento de notas fiscais no livro registro de entradas encontra guarida nos art. 119 e 276 do RICMS-PB, in verbis:

(...)

Assim, verifica-se que o Acórdão abordou a questão da multa decorrente de inobservância de obrigações acessórias, estabelecendo a premissa segundo a qual o contribuinte deve, para desconstituir o lançamento, demonstrar o cumprimento específico da obrigação.

Porém, de fato, não foi indicado, de forma expressa, que os livros contábeis, mesmo possuindo registros, não produzem efeitos relativos à escrituração fiscal, que, por sua natureza autônoma, exige o cumprimento da obrigação da forma estabelecida pela norma.

Assim, não há como se acatar registros em livros contábeis para a desconstituição de lançamentos relativos ao livro registro de entradas ou EFD.

Ora, como dito anteriormente, os Embargos de Declaração servem para que sejam sanadas eventuais contradições, obscuridades e omissões no Voto prolatado, sendo reconhecidos efeitos infringentes apenas quando tais fatos ensejem mudança no resultado da ação fiscal.

Todavia, no caso em comento, uma vez sanada a omissão apontada pelo embargante, não foram revelados efeitos infringentes, haja vista que o enfrentamento da matéria não resultou em mudança de entendimento quanto ao mérito da demanda apto a modificar o crédito tributário consolidado no Acórdão ora discutido.

Por fim, o recorrente cita que não houve manifestação quanto à redução da multa em 50% diante do fato de inexistir ausência de recolhimento do ICMS.

Pois bem, no Recurso Voluntário não foi apresentado tal argumento, mas o relacionado com a natureza confiscatória da multa, que foi abordado da seguinte forma pelo Acórdão:

Prosseguindo sua defesa, a autuada sustenta que a multa aplicada desconsidera o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, argumento que não pode ser acatado em instância administrativa, conforme preconiza a Lei nº 10.094/13, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário no Estado da Paraíba e instituiu em seu art. 55, limitação material na competência dos órgãos julgadores, mais especificamente, a declaração de inconstitucionalidade ou a aplicação da equidade, in verbis:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

- I - a declaração de inconstitucionalidade;
- II - a aplicação de equidade.

Há de ser destacado que este entendimento também está em consonância com a Súmula Administrativa nº 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda em 19/11/2019, cujo teor passa a ser reproduzido:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019)

Assim, percebe-se que os pontos indicados nos Embargos de Declaração não estão aptos a produzir efeitos infringentes.

Diante do exposto, o que se observa é o estrito cumprimento da legalidade e coerência nas decisões administrativas relativas ao caso em comento, não havendo fundamentos para acolhimento das razões recursais apresentadas, além da impossibilidade de rediscussão de mérito neste momento processual, motivo pelo qual nego efeitos infringentes, para declarar inalterada a decisão proferida no acórdão embargado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso de Embargos de Declaração, por tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu parcial provimento, porém, sem lhes atribuir efeito infringentes, para manter a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 413/2020, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002390/2016-65 (fls. 3 e 4) lavrado em 24 de novembro de 2016 em desfavor da empresa PLUMATEX COLCHÕES INDUSTRIAL LTDA, inscrição estadual nº 16.153.113-0.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de vídeo conferência, em 26 de julho de 2021.

